



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.728589/2012-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.938 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO AUGUSTO LANNA DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.
RECLAMADA.

É indevida a utilização como dedução a título de contribuição à Previdência Oficial em Declaração de Ajuste Anual do valor cujo recolhimento era de responsabilidade da fonte pagadora na qualidade de reclamada em ação trabalhista. São admitidas, a título de dedução, apenas as contribuições cujo ônus tenha sido do próprio reclamante.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt e Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, SÉRGIO AUGUSTO LANNA DE CASTRO, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2011/536656402758385, em 13/08/2012, acostada às fls. 6/9, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, que ajustou o imposto a restituir de R\$ 45.294,36 para R\$ 22.588,71.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 06/37.237.580, ano-calendário 2010 e, de acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 7), o contribuinte deduziu, indevidamente, o valor de R\$96.060,24 a título de contribuição à Previdência Oficial, uma vez que esse montante refere-se à parte da reclamada e não da reclamante, conforme documentação apresentada.

Cientificado da Notificação em 22/08/2012 (fls. 105), o contribuinte apresentou impugnação em 13/09/2012 (fls. 2), acompanhada dos documentos de fls. 3/103, alegando que o desconto previdenciário foi determinado por decisão judicial, sendo a empresa obrigada ao recolhimento porque o crédito reconhecido ao empregado vai beneficiar sua aposentadoria conforme a mesma decisão judicial.

Destaca o impugnante que o recolhimento foi providenciado pela empresa a favor da União e o art. 8º, inciso II, aliena “d” da Lei nº 9.250/1995, ao reconhecer a regularidade da dedução da quota previdenciária dos rendimentos tributáveis, como informado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), não faz nenhuma distinção à pessoa física ou jurídica obrigada ao recolhimento em prol da União.

Cita que os documentos que comprovam suas alegações foram apresentados quando da Intimação Fiscal de nº 2011/500166862283572 e que a dedução é devida.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está correto, sendo indevida a utilização como dedução a título de contribuição à Previdência Oficial em Declaração de Ajuste Anual do valor cujo recolhimento era de responsabilidade da fonte pagadora na qualidade de reclamada em ação trabalhista.

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmos argumentos da impugnação. Adiciona aos autos documentos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso esta dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento em discussão decorreu da glosa de valores informados pelo contribuinte na DIRPF/2010 a título de Contribuição à Previdência Oficial, em razão da não comprovação do recolhimento. O montante glosados foi R\$96.060,24.

Da análise dos documentos da ação judicial, nota-se que, na homologação dos cálculos, consta, inclusive, a discriminação dos valores devidos ao reclamante (contribuinte) pela fonte pagadora liquido, bem como a indicação da Contribuição Previdenciária (R\$ R\$96.060,24) a serem recolhidos. Há ainda documentos que demonstram a Caixa Econômica Federal (reclamada) a realização de pagamento ao contribuinte do valor liquido estipulado na decisão judicial, como qualquer pagamento regular de verbas salariais.

Inobstante, persiste a inexistência de uma prova contundente que dos rendimentos que foram atribuídos ao recorrente em sua declaração, os valores possam ser efetivamente descontados. Constata-se que os documentos as folhas 142 que os valores apontados como Contribuição Previdenciária do segurado não recaem efetivamente sobre rendimento recebidos e base de cálculo para o imposto de renda retido.

No calculo do imposto de renda trata-se o rendimento desconsiderando essa contribuição previdenciária. Na verdade em todas as tabelas seguintes o procedimento continua. Ou seja o valor não é apresentado como um valor potencialmente redutor dos rendimentos. Veja por exemplo os resumos de atualização os valores líquidos do requerente são apresentados descontados do IRRF mas não descontados da Contribuição ao INSS. Esse procedimento se repete na fls 199.

Como aspecto final cabe observar que o montante de rendimento que teria sido declarado pelo recorrente é incompatível com o desconto da contribuição previdenciária e o imposto de renda retido na fonte. O valor recebido e declarado demonstra-se compatível tão somente com o imposto de renda apurado e pago.

A luz dos elementos presentes nos autos, para fins de apuração do cálculo, verifica-se que a contribuição previdenciária não foi tratada como um rendimento da pessoa física e não ficou provado que recorrente arcou com o seu ônus, não podendo assim se beneficiar de sua dedução.

Os rendimentos decorrentes da ação trabalhista foram pagos ao recorrente no ano-calendário 2010, pelo seu valor liquido, tendo sido paga os os valores relativos IRRF.

O recorrente não juntou documento que comprove ter sofrido desconto de contribuição previdenciária nos autos do processo trabalhista que moveu contra a CBTU Companhia Brasileira de Trens, CNPJ 42.357.483/0001-26 e que tramitou na Justiça do Trabalho da 3ª Região. O eventual recolhimento da contribuição previdenciária é apresentada segregadamente, indicando ser um ônus do reclamado, não uma importância a ser descontada do recorrente

Desse modo, mantém-se a glosa do valor de R\$96.060,24, por falta de previsão legal para a sua dedutibilidade. Uma vez que não está claramente demonstrado nos autos que entre os rendimentos declarados pelo recorrente, está incluso neste o valor que teria que ser pago ao INSS.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez